



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287598/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1891/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)** em face do Acórdão n. 922/24 - Tribunal Pleno (peça 52), que julgou regulares as contas do Termo de Convênio n. 001/2017, celebrado entre a embargante e o **PROVOPAR**.

Sustenta sua irresignação em 3 pontos: **i)** suposta contradição quanto ao trânsito julgado dos autos n. 0006568-39.2019.8.16.0004, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; **ii)** Omissão quanto à inaplicabilidade da lei n. 13.019/2014; **iii)** Omissão quanto ao inteiro conteúdo do acórdão n. 1848/23- STP.

Em relação ao primeiro tópico, argumenta que o Acórdão combatido se valeria do trânsito em julgado de decisão nos autos judiciais supramencionados, como fundamento decisório. Assevera que de tal decisorio, ainda remanesceria a possibilidade de agravo, o que configuraria a alegada contradição.

Quanto a inaplicabilidade da lei n. 13.019/2014 e ao inteiro conteúdo do acórdão n. 1848/23- STP, alega omissão da decisão embargada sobre as condições para permissão da utilização dos recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela Lei 13.019/2014.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente se faz necessário destacar que o princípio da independência das instâncias permite a esta Corte apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. Assim versa o Tema 23 – TCU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tema 23 - Existência de ação judicial e processo no TCU. A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos suficientemente debatidos na decisão atacada, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no *decisum*.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente